



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601753-11.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601753-11.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

REQUERENTE: ELEICAO 2022 GILVAN GOMES BARROS DEPUTADO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE0030086A, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, JESSICA LONGHI - SP0346704

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. WHATSAPP. JULGAMENTO APÓS O PLEITO. EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. PEDIDO DE REFORMA PARA ANÁLISE DO MÉRITO QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA POR SUPOSTO IMPULSIONAMENTO IRREGULAR . ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. CONVERSA PRIVADA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto ao pedido de obrigação de fazer, no sentido de identificar e localizar os terminais telefônicos internacionais, cumulado com aplicação de multa cominatória, em face da falta de interesse recursal; e, conhecer do recurso interposto quanto ao pleito de análise de aplicação da multa sancionatória para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reconhecendo o interesse da parte quanto ao pedido de aplicação da multa, proferir nova decisão para julgar improcedente o pedido de aplicação de multa, o que faço com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/05/2024

DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILVAN GOMES BARROS, então candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte (id. 9918956) que extinguiu, sem resolução de mérito - em razão da perda superveniente do objeto -, representação por ela proposta em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., sob a alegação de difusão de propaganda irregular, via aplicativo whatsapp, em prejuízo do ora recorrente e do eleitorado alagoano.

2. Na origem, a demanda teve como causa de pedir o envio, via whatsapp, de mensagens depreciativas à figura do recorrente associada a um vídeo que lhe atribui condutas pejorativas, a exemplo de possuir familiares empregados na Assembleia Legislativa de Alagoas e ter constituído outra família no Estado de Tocantins, tudo a partir de terminais telefônicos de países estrangeiros (Vietnã: +84 34 549 0968 e Índia: +91 99777 95807), a terminais nacionais.

3. Sob a ótica do autor, esse proceder teria o inequívoco propósito de ofender sua honra, ao criar estado mental negativo entre o eleitorado, o que representaria propaganda irregular. Para comprovar suas alegações, apresenta prints e vídeo que demonstrariam o envio de mensagem com conteúdo negativo (id. 9911628, 9911629 e 9911630).

4. Após a concessão de provimento liminar pelo então relator, com a determinação para suspensão do aplicativo whatsapp nos terminais telefônicos indicados e remoção do conteúdo questionado (id. 9911936), a demanda foi julgada extinta, sem exame do mérito, face à perda superveniente do objeto. Na ocasião, entendeu o então relator que, após o primeiro turno das eleições gerais de 2022, teria perecido o interesse de agir na discussão a respeito da irregularidade na divulgação de propaganda eleitoral (id. 9913763).

5. Referida decisão foi objeto de embargos de declaração (id. 9915214), que foi rejeitado por meio da decisão monocrática de id. 9918956.

6. No recurso que ora se analisa (id. 9919725), o recorrente ataca a decisão de rejeição dos embargos de declaração, sustentando, em síntese, que os fatos reportados configuram propaganda negativa, razão pela qual persiste seu interesse de agir, consistente na necessidade de identificação, pelo recorrido, do titular dos terminais telefônicos que originaram as mensagens depreciativas, tudo com vistas a possibilitar a punição dos responsáveis pelo compartilhamento anônimo da propaganda negativa, por meio de imposição de multa a ser aplicada por esta Corte Eleitoral, conforme pedido constante na inicial.

7. Contrarrazões apresentada pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (id. 9920875), na qual sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que eventual responsabilidade sobre os fatos narrados recai sobre o whatsapp, empresa diferente e que com ela não se confunde. No mérito, aduz que não cabe falar em incidência de multa eleitoral em relação aos provedores de aplicação de internet. Isso porque, nos termos do art. 57-F da Lei n. 9.504/97 e do art. 32 da Res. n. 23.610/2019 do TSE, o provedor de aplicações só pode ser responsabilizado em caso de descumprimento, dentro do prazo assinalado, de ordem judicial eleitoral.

8. Por sua vez, o whatsapp LLC, embora não demandado na inicial, também apresentou contrarrazões (id. 9922449), defendendo o acerto da decisão e alegando que não pode ser responsabilizado por conteúdo que não produziu. Ademais, sustenta que o sistema de criptografia de ponta a ponta adotado no whatsapp inviabiliza qualquer controle (prévio ou posterior) sobre o conteúdo das postagens, razão pela qual não pode responder por atos dos usuários da plataforma.

9. Por fim, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer no sentido de não conhecimento do recurso (id. 9978048). Sob a ótica do *Parquet*, o caso dos autos em nada se relaciona com a propaganda paga através de impulsionamento, mas com a divulgação de propaganda negativa através do aplicativo whatsapp, o que afasta a previsão de multa sancionatória pela lei eleitoral e, por consequência, o interesse na manutenção do feito, já que as propagandas irregulares são, com algumas exceções, combatidas apenas através de medidas de retirada ou aplicação de astreintes, estas que perdem a utilidade após o período das eleições.

10. É o relatório.

VOTO

11. Senhores Desembargadores, antes de adentrar na discussão meritória do presente recurso eleitoral, necessário realizar uma análise acerca da satisfação, ou não, dos requisitos de admissibilidade de recursal.

12. Pois bem. Para que a irresignação do recorrente seja conhecida por esta Corte, necessário que a mesma satisfaça, integralmente, os requisitos de admissibilidade recursal objetivos (tempestividade, adequação, regularidade formal) e subjetivos (legitimidade, interesse recursal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo).

13. Nessa senda, parece-me que o recorrente não possui interesse recursal, em alguns dos pleitos realizados, o que impede a análise parcial do presente recurso eleitoral. Explico:

14. O interesse recursal decorre da possibilidade do recorrente galgar uma situação jurídica mais favorável do que obtida mediante provimento jurisdicional anterior. No caso em análise denota-se, das razões recursais, que almeja, o recorrente, a aplicação de *astreiente* com o escopo de estimular os recorridos a fornecerem a titularidade dos números responsáveis pelo compartilhamento do conteúdo objeto dos presentes autos, identificando e localizando os titulares dos números com discagem direta internacional (DDI) do Vietnã (+84 34 549 0968) e Índia (+91 99777 95807).

15. Posteriormente, com a obtenção de tais informações, pugna seja aplicada multa ao autor da propaganda ilícita.

16. Ocorre que, tal como se observa dos autos, tão logo proferida a decisão (id 9911936) na qual, dentre outros comandos, determinou-se que fossem fornecidas as identificações dos usuários dos emitentes +84 34 549 0968 e +91 99777 95807, a recorrida compareceu aos autos disponibilizando as informações constantes em seus bancos de dados referentes aos terminais telefônicos mencionados (ids. [9912264](#) e 9912265), oportunidade na qual informou, ainda, que não disporia de outras informações senão aquelas constantes nos documentos acima mencionados.

17. Desta forma, já tendo sido atendido o pleito do recorrente com o fornecimento dos dados dos quais dispunham as recorridas, denota-se que, neste ponto, o pleito do recorrente já fora atendido, quando proferida a primeira decisão nos autos.

18. Parece-me, portanto, que não se mostra cabível, tal como pretende o recorrente, em sede recursal, a imposição de *astreinte*, uma vez que o comando determinado, qual seja, disponibilizar as informações constantes nos bancos de dados das recorridas já fora cumprido.

19. Ora, *a multa cominatória* possui natureza jurídica coercitiva e acessória. Assim, já tendo havido o cumprimento da decisão, com a apresentação dos dados de que dispunha o recorrido, não há que se falar em imposição de *astreinte* e, por conseguinte, não há que se falar, de igual modo, em interesse recursal do recorrente, pois este não galgará qualquer melhora na sua situação jurídica, uma vez que o seu pleito já fora atendido com a apresentação dos documentos constantes nos autos (Ids [9912264](#) e 9912265), ainda que se mostrem, aos olhos do recorrente, insuficientes.

20. Destaque-se, ademais, que o recorrente promoveu uma inovação recursal alterando substancialmente o seu pedido inicial. Explico:

21. Conforme se observa, nas suas razões recursais, objetiva, o recorrente, seja aplicada multa ao autor da propaganda ilícita (após devidamente localizado). Ocorre que, tal pleito não consta na exordial, tendo, naquela peça requerido, o representante, a aplicação de multa apenas ao representado.

22. Ora, aceitar a imposição de uma multa sancionatória a um terceiro que sequer compôs o polo passivo da

representação processual, ampliando indevidamente o espectro subjetivo dos sujeitos processuais, ofende frontalmente diversos princípios constitucionais, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório, o que não pode ser admitido.

23. Desta feita, em face das razões expostas, deixo de conhecer o recurso, quanto aos pontos aqui delineados.

24. Merece, contudo, ser conhecido o presente recurso, uma vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade, quanto ao pleito de reforma do *decisum*, a fim de que seja o representado condenado ao pagamento de multa por suposto impulsionamento de conteúdo, nos moldes determinados pelo art. 57-C da Lei das Eleições.

25. Pois bem, neste ponto, conforme já relatado, o recorrente pretende a reforma da decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito - em razão da perda superveniente do objeto e do interesse das partes - por entender que, a despeito do encerramento das eleições, persiste interesse na aplicação da multa em virtude do impulsionamento de conteúdo em desconformidade com a Lei das Eleições.

26. De fato, o exame dos autos revela que consta da inicial pedido de condenação em multa por divulgação de suposta propaganda eleitoral negativa, o que afasta a perda de interesse em face do fim do período eleitoral e demanda o ingresso no mérito da controvérsia.

27. Em matéria de propaganda eleitoral, tem-se que seu conceito em sua vertente tradicional, ou seja, sob o viés positivo, embora não previsto na legislação, é trabalhado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral¹ como sendo "aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública".

28. Por outro lado, a definição de propaganda eleitoral negativa pode ser extraída a partir de sua antítese, sendo aquela que intenta levar ao conhecimento geral a ideia de desqualificação de determinado candidato, servindo como contraestímulo ao eleitorado quanto à opção por determinado candidato, partido ou coligação.

29. Ambas têm como requisito em comum, portanto, o fato de se destinarem ao conhecimento em geral, sem o que não se pode falar em propaganda eleitoral, seja em sua faceta positiva ou negativa. Por outras palavras, a propaganda eleitoral guarda, em sua essência, uma característica muito particular, consistente na ideia de publicidade, de difusão irradiada, destinando-se, a um só tempo, a variados destinatários.

30. Não por outra razão, inclusive, a literatura eleitoral ensina que determinada mensagem direcionada ao eleitor pode ostentar natureza eleitoral, sem, todavia, caracterizar-se como propaganda eleitoral. Nesse sentido, as lições de Olivar Coneglian²:

"uma peça transmitida via internet só pode ser analisada sob a rubrica de propaganda eleitoral se dentro dela

estiver embutido o conceito de 'publicidade'. Se esse conceito de publicidade não estiver presente, se a mensagem é dirigida a poucas pessoas, determinadas, sem acesso ao público, a peça não pode ser examinada como propaganda eleitoral". (grifei)

31. Em igual sentido, ainda, o escólio de Diogo Rais *et al*³:

Diante disso, ao se analisar um conteúdo, é especialmente importante considerar o contexto da comunicação e o elemento publicidade envolvido na hipótese específica. No caso de mensagens privadas, na grande maioria das vezes o conteúdo é equiparável a uma conversa e não é levado ao conhecimento geral, sendo acessível apenas por destinatários determinados. Mesmo que em alguns casos as mensagens privadas sejam enviadas a um grupo, ainda assim o acesso ao conteúdo será restrito aos respectivos participantes, que muitas vezes é limitado a um número máximo de usuários.

Além de se tratar de uma conversa entre pessoas, o alcance restrito das mensagens privadas a um número determinado de pessoas afasta a sua caracterização como propaganda eleitoral. Tais mensagens não se enquadram no conceito de propaganda eleitoral porque a comunicação transita apenas entre particulares determinados, possuindo alcance restrito. (grifei)

32. Assim, tem-se em resumo, no dizer da doutrina⁴, que se o envio e o recebimento das mensagens ficam num campo restrito, reservado, sem o caráter publicitário, não vão interessar à Justiça Eleitoral, pois não se vinculam às regras da propaganda eleitoral.

33. No caso dos autos, tem-se o encaminhamento - via whatsapp a partir de terminais telefônicos de países estrangeiros - de duas mensagens depreciativas à figura do recorrente, associadas a um vídeo que lhe atribui condutas pejorativas, a exemplo de possuir familiares empregados de forma questionável na Assembleia Legislativa de Alagoas e ter constituído outra família no Estado de Tocantins. As mensagens em questão foram assim redigidas (ids. 9911628 e 9911629):

"Deputado fantasma que só aparece de quatro em quatro anos, quer continuar na Mamata."

"Deputado Gilvan Barros quer ganhar dinheiro dos Alagoanos para investir no Tocantins. Isso é certo?"

34. Da análise dos arquivos apresentados, tem-se, das provas colacionadas aos autos, que se tratam de mensagens que foram encaminhadas a destinatário específico e individual, sem publicidade ou difusão para além dos interlocutores, afastando qualquer conotação de publicidade geral, requisito essencial, como visto, para que possa receber o mesmo tratamento jurídico da propaganda eleitoral, seja em sua perspectiva positiva ou negativa.

35. Dessa constatação decorre que os fatos que oferecem suporte a causa de pedir deduzida na inicial são

inidôneos para acarretar a imposição de sanções, ao menos sob a perspectiva eleitoral, já que restritos aos participantes das conversas, não representando ameaça capaz de interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral. Nessa linha, oferto precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE AMIZADE. DESPROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97.

1. A busca do equilíbrio entre as garantias constitucionais da liberdade de informação e a proteção da veracidade dos dados divulgados ao longo do pleito eleitoral demanda o constante redimensionamento do rigor dispensado pela Justiça Eleitoral em relação ao tema das pesquisas de opinião, com vistas a resguardar a manutenção das boas práticas democráticas.

2. Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências.

3. Diante dos desafios impostos por essa nova sociedade informacional, o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao "conhecimento público" o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral. Para tanto, poderá basear-se em alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, tais quais: i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; ii) propensão ao alastramento de informações; iii) interesses e número de participantes do grupo; iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; v) características dos participantes e, principalmente, do criador ou responsável pelo grupo, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores.

4. In casu, a dimensão atribuída ao termo "conhecimento público" não restou assentada nas premissas apresentadas pela Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas. Contudo, não há olvidar-se a facilidade do acesso contemporâneo à tecnologia e, por consequência, à informação, nos diversos canais existentes na atualidade.

5. Recurso especial desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 41492 - ROSÁRIO DO CATETE - SE - Acórdão de 06/03/2018 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - DJE de 02/10/2018, Página 9-10) (grifei)

36. Nesse particular, a despeito de o recorrente sustentar que a propaganda negativa em questão foi praticada

por meio de impulsionamento de conteúdo irregular, não é o que se extrai do exame das provas colacionadas ao caderno processual, que revela a ocorrência de apenas duas mensagens enviadas de forma individual a determinada pessoa.

37. Assim, inviável, sob nossa perspectiva, a imposição da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 para o caso em questão, uma vez que os fatos impugnados não representam impulsionamento de conteúdo irregular, mas manifestações individuais antagônicas às pretensões do então candidato, com as quais não devem se ocupar a Justiça Eleitoral.

38. Registro, por fim, que esta Corte, apreciou tema, em certa medida, assemelhado ao caso dos autos, cuja Relatoria ficou a cargo do des. Felini de Oliveira Wanderley, tendo concluído, de forma unânime na ocasião que:

Eleições 2020. Recurso. Município de Maragogi. WhatsApp. Postagens supostamente ofensivas. Não configuração de propaganda eleitoral negativa. Precedentes do TSE. Liberdade de opinião em rede social restrita. Grupo privado constituído. Diminuto alcance. Manutenção da sentença. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

(TRE-AL. Recurso Eleitoral n.º 0600052-41.2020.6.02.0014. Relator: Felini de Oliveira Wanderley. Data de julgamento: 19/9/2020. Publicação: 22/9/2020) (grifei)

39. De mais a mais, o art. 57-F, da Lei das Eleições é claro ao preceituar que as penalidades previstas em Lei apenas aplicar-se-iam ao provedor de conteúdo, acaso, devidamente notificado da decisão, não promovesse a cessação da mesma. Vejamos:

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

40. Neste prisma, observa-se dos autos que, tão logo intimado da decisão, os recorridos cessaram a prática, informando, inclusive, que "as contas +84 34 549 0968 e +91 99777 95807 já estavam banidas da plataforma desde 30/09/2022 e 01/10/2022 respectivamente", ou seja, antes mesmo da data em que foi proferida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, numa verdadeira conduta preventiva.

41. Ante o exposto, não conheço do recurso quanto ao pedido de obrigação de fazer - no sentido de identificar e localizar os terminais telefônicos internacionais - cumulado com aplicação de multa

cominatória, em face da falta de interesse recursal.

42. Conheço o recurso interposto quanto ao pleito de análise do pleito de aplicação da multa sancionatória para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reconhecendo o interesse da parte quanto ao pedido de aplicação da multa, proferir nova decisão para julgar improcedente o pedido de aplicação de multa, o que faço com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

43. É como voto.

DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATOR

[1](#)Ac. de 17.2.2000 no REspe nº 16183, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido o Ac. de 15.4.99 no REspe nº 15732, rel. Min. Eduardo Alckmin; e o Ac. de 28.11.2000 no REspe nº 16426, rel. Min. Fernando Neves.

[2](#)CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral: eleições. Belo Horizonte: Juruá, 2016, p. 400.

[3](#)Rais, Diogo; Falcão, Daniel; Giacchetta, André Zonaro; Meneguetti, Pamela. Direito eleitoral digital. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 60.

[4](#)CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral: eleições. Belo Horizonte: Juruá, 2016, p. 410.